



## UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Pollyanna Thays Zanetti<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo, que adota a metodologia da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tem por escopo fazer uma minuciosa análise do instituto da colação no direito sucessório brasileiro, apontando as incongruências existentes entre o objetivo originário do instituto, que é o de igualar as quotas legítimas dos herdeiros necessários, e a legislação em vigor, apontando, ao final, a necessidade de uma reforma de certas previsões legais para a concretização da promoção da igualdade entre as quotas legítimas.

**Palavras-Chave:** Colação. Sucessão Legítima. Igualdade. Descendentes. Cônjuge Supérstite.

## AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF COLLATION IN BRAZILIAN SUCCESSORY LAW

**Abstract:** The purpose of this article, which adopts the methodology of bibliographical and jurisprudential research, is to make a thorough analysis of the institute of the collation in the Brazilian succession law, pointing out the inconsistencies between the original objective of the institute, which is to equalize the legitimate quotas of heirs, and the legislation in force, pointing to the need for a reform of certain legal provisions in order to achieve the promotion of equality between legitimate shares.

**Keywords:** Collation. Legitimate Succession. Equality. Descendants. Survivor Spouse.

### 1 INTRODUÇÃO

A colação de bens surge no direito sucessório brasileiro, herdada da tradição romana, como forma de igualar o quinhão hereditário dos herdeiros necessários do autor da herança,

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Arnaldo Janssen. Advogada. pollyannazanetti@yahoo.com.br.



especificados em lei. Tal instituto busca efetivar, no âmbito sucessório, o princípio da igualdade entre os filhos, através da proteção da igualdade das legítimas.

Embora a colação de bens seja um dos temas mais importantes envolvendo o direito sucessório na atualidade, principalmente a partir das novas configurações familiares surgidas com a entrada em vigor da Constituição Federal, o seu debate acadêmico, doutrinário e jurisprudencial tem sido precário, existindo na legislação vigente diversas incongruências.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo analisar de forma aprofundada a colação de bens, apontando a origem e evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, seus pressupostos, os herdeiros obrigados a colacionar, quais bens estão sujeitos à colação e qual a forma de apuração do valor dos bens a serem colacionados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2016.

Pretende-se mostrar com o estudo, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, que, embora a *ratio* do legislador tenha sido a proteção da legítima e a sua justa distribuição entre os herdeiros necessários, a norma padece de péssima técnica legislativa e, por isso, acaba por criar situações contrárias ao objetivo de proteção dada à legítima pelo instituto da colação.

## 2 CONCEITO E ORIGEM

O instituto da colação, criação pretoriana, surge em Roma, como forma de assegurar a igualdade dos quinhões hereditários tanto dos herdeiros que viviam sob o pátrio poder do *de cuius* quanto daqueles que foram emancipados, visando evitar que estes – que constituíram patrimônio próprio após a emancipação – fossem mais beneficiados do que os demais herdeiros que viviam sob o pátrio poder e contribuía com o seu trabalho para o crescimento do patrimônio do *pater*.

Nesse aspecto, a justa solução encontrada pelo pretor foi a de que os herdeiros emancipados que desejassem concorrer à sucessão do ascendente comum, deveriam trazer à colação os bens que adquiriram após a emancipação para fins de igualar os quinhões hereditários.

Segundo a lição de Pontes de Miranda,

No direito romano, os Pretores, para atender à *bonorum possessio contra tabulas e ab intestato*, tiveram de conceber a *collatio*. Sem isso, não se poderia assegurar a igualdade quanto à herança, máxime no tocante a quem era *emancipatus*, e havia



## UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

adquirido bens antes da morte do decujo, inclusive quanto a dívidas que assumira. Era o *conferre*, a *collatio*. Antes, havia o trato desigual dos *sui heredes* e do *emancipatus*. O Edicto corrigiu-o, com o direito dos *sui* e o dever de colação, por parte de quem teria de atender ao princípio do trato igual. (...) como o Pretor admitia aos emancipados a posse dos bens contra o testamento e os fizera partícipes dos bens paternos com os que estavam sob o pátrio poder, consequente era que levassem a colação os próprios bens os que pedissem bens paternos. (MIRANDA, 1972, p.310)

Seguindo a tradição romana, da qual derivou, o Código Civil brasileiro prevê o dever de colação em seu artigo 2.002, sendo tal instituto conceituado pela doutrina pátria, em uma de suas melhores definições, como “o ato pelo qual os herdeiros descendentes, concorrendo à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir, sob pena de sonegados, as doações e os dotes que dele em vida receberam, a fim de serem igualadas as respectivas legítimas”. (VIANNA, 1985, p.904).

Desse modo, sendo a regra no direito brasileiro a da igualdade das legítimas, qualquer bem doado pelo autor da herança a um dos herdeiros necessários obrigados por lei a colacionar, configura adiantamento de legítima (art. 544 do CC) e está sujeito à colação quando da abertura da sucessão, sob pena de sonegação.

### 3 PRESSUPOSTOS DA COLAÇÃO

De acordo com a melhor doutrina<sup>2</sup>, são três os pressupostos da colação: a existência da sucessão legítima, a existência de co-herdeiros necessários na linha descendente e a ocorrência de uma liberalidade, pelo ascendente, em favor dos descendentes ou do cônjuge supérstite.

Conforme dito, o instituto da colação tem a finalidade de resguardar a igualdade da legítima, impossibilitando que o doador beneficie excessivamente um herdeiro necessário em detrimento de outro.

Por esse motivo, a colação é obrigatória somente nos casos em que há descendentes ou cônjuge beneficiados por doação, sem dispensa de colação, não havendo que se falar na incidência de tal instituto quando da sucessão dos ascendentes, colaterais, herdeiros testamentários, legatários, renunciantes e dos excluídos da sucessão. Nesses casos, havendo

---

<sup>2</sup> Sobre o tema ver: LEITE, Eduardo de Oliveira. Arts.1.784 a 2.027. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**: do Direito das Sucessões Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. XXI. p. 756.



excesso no valor da doação, caberá ao herdeiro legítimo solicitar a redução da doação à parte disponível do autor da herança. (LEITE, 2003).

Cumprido esclarecer, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os herdeiros que não estão obrigados à colação, também não possuem legitimidade para reclamá-la<sup>3</sup>, até mesmo porque, a colação realizada pelo herdeiro integrará somente a parte indisponível da herança, não aumentando, em nada, a parte disponível (parágrafo único, artigo 2.002 CC).

Nesse sentido, a lição de Arnaldo Rizzardo:

O instituto da colação diz respeito, tão somente, à sucessão legítima; assim, os bens eventualmente conferidos não aumentam a metade disponível do autor da herança, de sorte que benefício algum traz ao herdeiro testamentário a reivindicação de bem não colacionado no inventário. (RIZZARDO, 2014, e-book)

No que tange ao pressuposto da existência de co-herdeiros necessários na linha descendente, por óbvio, a colação será necessária somente no caso de pluralidade de herdeiros necessários, tendo em vista que, havendo somente um herdeiro necessário, não há que se falar em preservação da isonomia da legítima.

Por fim, o último pressuposto é a existência de um ato de liberalidade por parte do autor da herança em favor do herdeiro necessário ou do cônjuge sobrevivente sem a devida dispensa de colação.

Destaca-se que qualquer ato de liberalidade em favor do herdeiro necessário configura adiantamento de legítima e, portanto, há o dever de colação, mesmo aqueles que “vêm

---

<sup>3</sup> CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. AÇÃO DE SONEGADOS. BEM DOADO A HERDEIRO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE COLAÇÃO. FINALIDADE DO INSTITUTO. IGUALAÇÃO DAS LEGÍTIMAS. ALTERAÇÃO DA PARTE INDISPONÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. A finalidade da colação é a de igualar as legítimas, sendo obrigatório para os descendentes sucessivos (herdeiros necessários) trazer à conferência bem objeto de doação ou de dote que receberam em vida do ascendente comum, porquanto, nessas hipóteses, há a presunção de adiantamento da herança (arts. 1.785 e 1.786 do CC/1916; arts. 2.002 e 2.003 do CC/2002). 3. O instituto da colação diz respeito, tão somente, à sucessão legítima; assim, os bens eventualmente conferidos não aumentam a metade disponível do autor da herança, de sorte que benefício algum traz ao herdeiro testamentário a reivindicação de bem não colacionado no inventário. 4. Destarte, o herdeiro testamentário não tem legitimidade ativa para exigir à colação bem sonegado por herdeiro necessário (descendente sucessivo) em processo de inventário e partilha. 5. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 400.948/SE. Relator: Vasco Della Giustina. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 09 abr. 2010.)



**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**  
dissimulados em pagamentos de dívidas, ou de aquisição de bens em nome de um descendente”.  
(RIZZARDO, 2014, e-book)

#### **4 HERDEIROS OBRIGADOS A COLACIONAR**

Por força legal (artigo 2.002 combinado com artigo 544 do Código Civil), somente os descendentes e o cônjuge supérstite estão obrigados a colacionar os bens recebidos em doação do autor da herança para fins de igualar as quotas da legítima.

##### **a. Descendentes**

A obrigatoriedade da colação por parte dos descendentes, está diretamente relacionada ao princípio constitucional de igualdade entre os filhos<sup>4</sup>.

Embora seja pacífica a obrigatoriedade da colação por parte dos descendentes, algumas situações que surgem da evolução do direito de família e dos direitos da personalidade podem gerar dúvidas quando à sua aplicabilidade. É o caso da existência de filhos supervenientes, concebidos *post mortem*, nascituros e do netos e bisnetos do autor da herança.

##### **i. Filhos Supervenientes**

Não são raros os casos em que, por ocasião do divórcio, os ex-cônjuges estabelecem que o único bem imóvel pertencente ao casal será doado ao(s) filho(s) fruto(s) do relacionamento.

Também, tem sido constante no direito brasileiro a ocorrência da partilha por ato *inter vivos* ou “partilha em vida”, visando dar efetividade à autonomia de quem partilha e prevenir uma futura disputa judicial entre os herdeiros após a morte do ascendente comum.

Em casos como esses, assim como em outros que envolvam o surgimento de prole eventual após realizada a partilha, surge a dúvida se estaria(m) o(s) filho(s) beneficiado(s) com

---

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)



a doação obrigado(s) a colacionar os bens recebidos, uma vez que o ato de doação se concretizou antes da existência do filho superveniente.

Sobre o tema, Pontes de Miranda (1972, p.318) esclarece que "não importa o tempo em que foi feita a liberalidade, se doada antes de ter nascido o filho, ou antes do casamento do *de cujo* com o genitor do herdeiro necessário".

De fato, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, a obrigatoriedade da colação não está vinculada ao tempo de nascimento dos filhos (se antes ou após a consolidação da doação), sendo inadmissível qualquer diferenciação entre descendentes por expressa vedação constitucional.

ii. Nascituro

Utilizando-se desse mesmo raciocínio, por óbvio, também estão obrigados a colacionar os nascituros, que, nos termos do artigo 542 do Código Civil<sup>6</sup>, poderão ser beneficiados com doação, que será aceita por seu representante legal, possuindo, ainda, legitimidade para requerer a colação dos bens recebidos em doação pelos demais descendentes ou pelo cônjuge sobrevivente, quando for o caso.

Destaque-se, ainda, que, embora haja a validade da doação feita ao nascituro, ficam seus efeitos subordinados a evento futuro e incerto: o nascimento da criança com vida, conforme o disposto no artigo 125 do Código Civil<sup>7</sup>.

iii. Filhos havidos por reprodução humana assistida *post mortem*

Assunto controverso no que tange ao direito sucessório é o que trata sobre a reprodução humana assistida *post mortem* e o direito da criança gerada de participar da sucessão do ascendente pré-morto.

Nos termos do inciso III do artigo 1.597 do Código Civil, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que

<sup>5</sup> BRASIL. Recurso Especial nº 1.298.864/SP. Relator: Marco Aurélio Bellizze. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 mai. 2015.

<sup>6</sup> Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal. (BRASIL, 2002)

<sup>7</sup> Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. (BRASIL, 2002)



## UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

falecido o marido, sendo, nesse caso, indispensável a autorização prévia deste para a realização da inseminação *post mortem*<sup>8</sup>.

Alguns autores<sup>9</sup>, não admitem qualquer possibilidade de o filho gerado pela técnica de reprodução humana assistida, ainda que autorizada pelo pai pré-morto, reclamar o direito à herança do ascendente, atingindo à legítima dos herdeiros necessários existentes na data da morte.

Por outro lado, outra corrente<sup>10</sup> filia-se ao entendimento que, em razão do princípio da igualdade entre os filhos de que trata o §6 do artigo 227 da Constituição Federal, não deve haver discriminação entre os descendentes do autor da herança, sendo imposto a todos eles os mesmos direitos e deveres, motivo pelo qual constitui direito dos indivíduos nascidos a partir da técnica de reprodução humana assistida participar da sucessão do ascendente pré-morto, podendo, inclusive, exigir a colação dos bens doados aos demais descendentes com quem concorre e ao cônjuge sobrevivente, se for o caso.

Sobre o tema, no julgamento do Resp. nº 1.298.864/SP, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “o filho do autor da herança tem o direito de exigir de seus irmãos a colação dos bens que receberam via doação a título de adiantamento da legítima, ainda que sequer tenha sido concebido ao tempo da liberalidade”. (BRASIL, 2015)

#### iv. Netos do autor da herança

Segundo o disposto no artigo 2.009 do Código Civil “quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir”. (BRASIL, 2002).

Embora a lei faça referência apenas aos “netos”, o dispositivo é aplicável também aos bisnetos, trinets, e demais descendentes em linha reta. Isso porque, sendo a representação na linha reta descendente ilimitada, todos os descendentes que representem um ascendente estão

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, tem-se o Enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte”.

<sup>9</sup> Nesse sentido ver: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 937-938 e TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Vol. 6.[E-book].

<sup>10</sup> Nesse sentido ver: CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de família**. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 18. p. 54-55.



obrigados a colacionar os bens que aquele recebeu por doação do autor da herança, mesmo que não os tenha herdado. (CARVALHO SANTOS apud VELOSO, 2003)

Quando os netos forem chamados a sucederem o avô, duas situações poderão ocorrer: a primeira delas ocorre quando, estando o pai pré-morto, os netos são chamados a representá-lo na sucessão do avô. Nessas circunstâncias, os netos não estão obrigados a colacionar os bens que receberam por doação, uma vez que as doações realizadas a eles, nesse caso, não configuram adiantamento de legítima, presumindo-se que saíram da parte disponível do autor da herança, estando sujeita à simples conferência para a verificação de excesso na doação.

Entretanto, quando os netos forem chamados a suceder o avô por direito próprio, estão obrigados a colacionar os bens que receberam em doação, independentemente do momento da concretização do ato de liberalidade, tendo em vista a necessidade de preservação da isonomia entre as legítimas dos herdeiros da mesma classe.

#### **b. Renunciantes e Excluídos da sucessão**

Nos termos do disposto no artigo 2.008 do Código Civil, os herdeiros excluídos da sucessão pela prática de atos de indignidade ou passíveis de deserdação e os que renunciaram à herança, possuem o direito de reter os bens recebidos em doação do autor da herança, não estando obrigados a colacioná-los, devendo, entretanto, conferi-los para fins de apuração da inoficiosidade da doação.

Referida previsão legal, ao não obrigar a colação dos herdeiros excluídos e renunciantes, cria uma possibilidade de burlar o dever de colação, e, em algumas situações, a renúncia será mais benéfica ao herdeiro do que a aceitação da herança. Além disso, privilegia aquele que cometeu atos de indignidade e passíveis de deserdação contra o autor da herança ou seus familiares em detrimento dos demais herdeiros necessários, o que não pode ser tolerado.

#### **c. Cônjuge**

Embora o artigo 2.002 do Código Civil não preveja expressamente a obrigatoriedade de colação por parte do cônjuge sobrevivente, o seu dever de colacionar os bens recebidos em doação do autor da herança decorre da leitura conjunta do referido artigo com o artigo 544 do Código Civil. Uma vez que tal dispositivo legal trata as doações realizadas aos descendentes e





## **UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

ao cônjuge como adiantamento do que lhes caberia por herança, certo é que a colação desses bens está sujeita à colação para fins de igualar as quotas da legítima.

### **d. Companheiro**

Conforme dito, somente os herdeiros necessários, expressamente indicados pela lei, estão obrigados a colacionar os bens recebidos em doação do autor da herança. Nesse aspecto, o companheiro não só não está relacionado no rol dos obrigados a colacionar como não é classificado como herdeiro necessário, criando a lei uma vantagem em favor do companheiro em relação ao cônjuge.

Nesse aspecto, é certo que, para atender ao objetivo da colação, que é o de promover a igualdade entre as quotas legítimas dos herdeiros necessários, deve o companheiro não só integrar o rol dos herdeiros necessários como, também, o dos obrigados a colacionar.

## **5 BENS SUJEITOS À COLAÇÃO**

É pacífico o entendimento segundo o qual estão sujeitos à colação todos os bens doados pelo autor da herança aos seus descendentes e cônjuges em adiantamento de legítima. Referida regra, entretanto, não deve ser interpretada restritivamente.

Isso quer dizer que não só as doações diretas, que se encaixam perfeitamente na previsão legal, estão sujeitas à colação, mas também as indiretas, que, embora não sejam propriamente uma doação, este tipo “atribui vantagem patrimonial a uma das partes”. (LEITE, 2008).

Também devem ser levadas à colação as doações ditas dissimuladas, que são aquelas que “encobrem negócio simulado ou fraude à lei”. (LEITE, 2008). É exemplo de doação dissimulada recorrente na doutrina, a constituição de sociedade empresária entre ascendente e herdeiro, sem que este tenha feito aporte de capital<sup>11</sup>.

No que tange aos bens que devem ser levados à colação, ainda, importante destacar que nos termos do §2º do artigo 2.004 do Código Civil “só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário,

---

<sup>11</sup> Nesse sentido ver: MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Direito das Sucessões: Sucessão em Geral. Sucessão Legítima. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 350.



correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem”. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, o herdeiro se beneficiará de todos os frutos e rendimentos do bem doado, e tais rendimentos e frutos não serão levados à colação. Por outro lado, se a coisa se perder ou se danificar, fica o herdeiro responsável por colacionar o seu valor ainda assim.

Sobre a obrigatoriedade da colação dos bens que se perderam, Zeno Veloso (2003, e-book) destaca que, no Código Civil Francês (art. 855), o donatário não estará obrigado a colacionar a coisa se esta se perdeu por caso fortuito e sem culpa dele. No mesmo sentido, dispõem o Código Civil Italiano (art.744), o Código Civil Português (art. 2.112º) e o Código Civil de Macau (art. 1.953). Por outro lado, o art. 1.045, al.2, do Código Civil Espanhol, adota, assim como o Código brasileiro, a necessidade de colacionar, independentemente se o bem se perdeu em razão de caso fortuito e sem culpa do donatário.

## **6 DISPENSA DE COLAÇÃO**

Embora no direito sucessório brasileiro a regra seja a da colação dos bens, em algumas hipóteses, os herdeiros podem ser dispensados de colacionar o que receberam por doação.

O primeiro caso é o previsto no artigo 2.005 do Código Civil, que dispõe que “são dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação”. (BRASIL, 2002).

Segundo Arnaldo Rizzardo (2014, e-book), referida exceção “assenta-se no princípio sucessório de que a parte disponível pode ser destinada livremente pelo autor da herança a quem lhe aprouver, e na proporção que quiser”.

Destaque-se que, nesse caso, a dispensa de colação se dá porque a quota doada é retirada da parte disponível do doador e, portanto, não configura adiantamento de legítima e não atinge a regra segundo a qual deve haver isonomia entre as quotas legitimárias recebidas pelos descendente e cônjuge sobrevivente.

Na lição de Zeno Veloso,

A dispensa de colação feita pelo doador destrói a presunção de que este queria fazer, simplesmente, uma antecipação da herança ao donatário, pois fica claro e inequívoco, com tal liberação, que o doador quer gratificar melhor e beneficiar mais o aludido herdeiro, destinando a este maior porção que aos outros. (VELOSO, 2003, e-book)



## UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Nesse caso, o valor do bem doado, apurado ao tempo da doação, não pode exceder à quota disponível do doador sob pena de configurar doação inoficiosa, caso em que estará sujeita à redução.

Conforme o disposto no artigo 2.006 do Código Civil, a dispensa deve decorrer da declaração expressa do doador<sup>12</sup> de que do bem doado pertence à sua parte disponível, podendo tal dispensa ser feita no próprio ato de liberalidade ou em testamento.

O segundo caso de dispensa de colação refere-se aos gastos ordinários do autor da herança com o sustento do descendente enquanto menor, estando incluído nos referidos gastos, de acordo com o artigo 2.010 do Código Civil, educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo crime.

A dispensa da colação aqui, refere-se ao fato de que o pagamento de despesas ordinárias não configura liberalidade do ascendente, mas uma obrigação legal, não existindo, nesse caso, o *animus donandi*.

Embora o dispositivo legal trate das despesas ordinárias referentes aos filhos menores, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca do dever dos pais de pagarem alimentos aos filhos até que estes concluam o curso superior ou completem 24 anos, desde que estejam estudando<sup>13</sup>.

Sobre o tema, ainda, destaca-se a interessante tese defendida por Carlos Eduardo Elias de Oliveira, segundo a qual,

à luz da irrepitibilidade dos alimentos, do caráter subsidiário e complementar da obrigação de alimentos pelos avós (ou por ascendentes de grau mais distante), da interpretação restritiva do parágrafo único do art. 2.003 do CC, da inaplicabilidade do art. 2.010 do CC e dos princípios da vedação do abuso de direito, da boa-fé objetiva, da função social, da vedação do enriquecimento sem causa, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, tudo sob as cores do movimento de Constitucionalização do Direito Civil (inclusas a Repersonalização e a Despatrimonialização), desenvolveu-se a seguinte tese. **Devem ser colacionados**, sem a obrigatoriedade da reposição pecuniária do parágrafo único do art. 2.003 do CC, os alimentos prestados: (1) a filho maior, capaz e sem restrições de saúde significativas ao seu potencial laboral e (2) aos descendentes de qualquer grau desse filho. Por outro lado, com base nos mesmos fundamentos teóricos acima, acrescidos da interpretação extensiva do art. 2.010 do CC, **não devem ser colacionados os**

<sup>12</sup> Essa é, também, a posição da jurisprudência. Nesse sentido vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 730.483/MG. Relator: Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 mai. 2005.

<sup>13</sup> DECISÕES impedem que filhos maiores vivam indefinidamente de pensão. **Superior Tribunal de Justiça**, 16 out. 2016. Notícias. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Decis%C3%B5es-impedem-que-filhos-maiores-vivam-indefinidamente-de-pens%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Decis%C3%B5es-impedem-que-filhos-maiores-vivam-indefinidamente-de-pens%C3%A3o). Acesso em: 25 out. 2017.



**alimentos** prestados a filhos maiores incapazes ou com restrição de saúde significativas ao seu potencial laboral. (OLIVEIRA, 2015, p.13-14).

É certo que no direito pátrio vigora a regra segundo a qual onde há o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi eadem ius*). Ora, partindo da premissa de que o fundamento da colação é igualar as quotas legítimas dos herdeiros necessários, e que, todos os bens doados a herdeiros necessários devem ser colacionados para fins de verificação da isonomia entre os quinhões da legítima, os alimentos pagos a filhos maiores e capazes ou aos filhos destes, com base no princípio da solidariedade familiar – que também é fundamento da sucessão legítima – também devem ser colacionados.

Por fim, não podem ser objeto de colação a doação realizada em remuneração aos serviços prestados pelo descendente ao ascendente (artigo 2.011 do Código Civil), tendo em vista que aqui, também, falta o *animus donandi* do doador, sendo a remuneração uma contraprestação aos serviços prestados.

## 7 DO VALOR DOS BENS A SEREM COLACIONADOS

No que tange ao valor dos bens a serem colacionados quando da abertura da sucessão, dois pontos são polêmicos e merecem especial atenção: a forma pelas quais os bens serão colacionados (se em substância ou por imputação) e o tempo de apuração do valor do bem (se na data da liberalidade ou da abertura da sucessão).

Na vigência do Código Civil de 1916, havia uma significativa divergência doutrinária sobre o tema. Se, por um lado, o artigo 1.792 previa que a colação deveria ser realizada por imputação de valores, por outro, o artigo 1.786 previa que ela deveria se dar em substância, sendo que, somente na eventualidade de o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, a colação se daria pelo valor do bem, tese essa, dominante na doutrina<sup>14</sup> e adotada pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1969).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, a regra foi alterada, atendendo a recomendação da doutrina para que o valor dos bens fosse calculado na data da abertura da sucessão – critério que, aparentemente, seria o mais justo para igualar as quotas

---

<sup>14</sup> Nesse sentido: MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Vol. 6. [E-book]



## **UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

legítimas – trazendo o parágrafo único do artigo 1.014 do diploma processual a seguinte redação:

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão. (BRASIL, 1973).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1973 resolveu o impasse anteriormente existente, de forma que a colação passou a se dar, em regra, em substância e pelo valor que os bens tivessem na data da abertura da sucessão, salvo se não pertencessem mais ao patrimônio do donatário, ocasião em que a colação se daria por imputação e pelo valor que os bens teriam na data da abertura da sucessão.

Embora a alteração legislativa trazida pelo Código de Processo Civil tenha sido um avanço, uma vez que promovia uma maior igualdade entre as quotas legitimárias, onerou o herdeiro que não mais possuía o bem doado em seu patrimônio, em razão da previsão de que deveria colacionar o valor que o bem valeria na data da abertura da sucessão, gerando, também, possibilidade de enriquecimento ilícito dos demais herdeiros às expensas do donatário.

Inacreditavelmente, o artigo 2.004 do Código Civil de 2002, que revogou o artigo 1.014 do diploma processual civil, retroagiu à regra do artigo 1.792 do Código Civil de 1916, estabelecendo que o valor dado aos bens para fins de colação deveria ser calculado com base no que valiam, de forma certa ou estimativa, ao tempo da liberalidade.

Buscando evitar o enriquecimento sem causa de um herdeiro em detrimento dos demais e a efetiva igualdade entre as quotas legitimárias, em 2003, foi editado o enunciado nº 119<sup>15</sup> na I Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça, na qual foi estabelecida a orientação no sentido de que a colação deveria ser efetuada com base na regra prevista no *caput* do artigo 2.004, apenas no caso de o bem doado não pertencer mais ao patrimônio do donatário. Nos demais casos, deveria ser aplicada a regra prevista no artigo 1.014 do CPC/73.

---

<sup>15</sup> Enunciado 119: Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do *caput* do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).



Entretanto, embora notável a tentativa de solucionar a “injustiça” criada pelo Código Civil, o artigo 2.004 é muito claro ao estabelecer que o valor dos bens a serem colacionados devem ser aferidos quando da realização do ato de liberalidade, sendo esta a opção exercida pelo legislador.

Para uma melhor compreensão do tema, interessante lembrar que no direito sucessório é o tempo da morte que determinará qual a regra aplicável a sucessão e que, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a regra era a da colação por imputação.

Em direção oposta ao previsto no Código Civil, o Novo Código de Processo Civil reavivou o que estabelecia o artigo 1.014 do CPC/1973, estabelecendo em seu artigo 639 que:

Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão. (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, pela simples leitura do artigo supratranscrito, percebe-se que retomou o legislador a colação em substância, sendo o valor do bem calculado na data de abertura da sucessão, fazendo ressurgir os problemas já apontados quando da análise do artigo 1.014 do CPC/1973, principalmente no que tange ao argumento da possibilidade de enriquecimento ilícito dos demais herdeiros às expensas do donatário que, embora não possua mais o bem, deverá colacionar o valor apurado na data da abertura da sucessão.

Buscando solucionar a questão, o tema foi levado à debate durante a VII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho Federal da Justiça no ano de 2015. A proposição de enunciado nº FS – 5.76<sup>16</sup> trazia a seguinte redação:

Para as sucessões a serem abertas sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, será considerado, para efeito de colação, o valor que os bens doados tiverem ao tempo da abertura da sucessão, conforme preceitua o art. 639 do diploma processual, dispositivo esse que possui forte carga de norma material e, assim, revoga tacitamente o art. 2.004 do Código Civil. Entretanto, em sendo o bem doado transferido onerosamente pelo donatário em momento anterior à abertura da sucessão, aquele será o valor a ser colacionado, desde que compatível com o praticado no mercado à época da alienação.

<sup>16</sup> O inteiro teor do enunciado e sua justificativa encontra-se disponível em <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2015/09/CADERNO-VII-JDC-2.pdf>>



## **UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Embora válida a tentativa de resolver a falha legislativa, de uma vez por todas, o referido enunciado não cessaria com as polêmicas que envolvem o tema acerca do valor e da forma como deve ser feita a colação. Talvez por esse motivo, tenha sido rejeitado pela comissão de Família e Sucessões, sendo mantido o enunciado nº 119 aprovado na I Jornada de Direito Civil.

Isso porque, utilizando-se da lógica anteriormente existente acerca da antinomia entre o Código Civil de 1916 e o Código de processo civil e considerando que o artigo 639 do CPC/2015 revogou o disposto no artigo 2.004 do Código Civil, a regra a ser aplicada atualmente para a colação é aquela que determina que ela deve ser realizada em substância, sendo excepcionalmente permitida a colação por imputação de valor quando o bem não integrar mais o patrimônio do donatário.

Ocorre que, além da possibilidade já apresentada, do enriquecimento ilícito dos demais herdeiros às expensas do donatário que se desfez do bem doado antes da abertura da sucessão e, ainda assim, está obrigado a colacioná-lo, a regra de que trata o artigo 639 do diploma processual traz outro problema.

No que tange aos bens imóveis, a tendência é que os valores apurados na data da abertura da sucessão sejam superiores àquele apurado quando da realização do ato de liberalidade, sendo certo que a melhor opção, nesse caso, é a colação do bem, *in natura*, para que haja isonomia na partilha da legítima.

Ocorre que, no que tange aos bens móveis, a exemplo de automóveis e demais bens que deterioram com o passar do tempo, o valor apurado quando da doação certamente será superior àquele que o herdeiro está obrigado a colacionar quando da abertura da sucessão face ao natural desgaste do bem pelo tempo e pelo uso, o que não promoveria a igualdade na distribuição da legítima almejada pelo legislador.

### **CONCLUSÃO**

Conforme apontado ao longo do presente trabalho, são inúmeros os problemas existentes no Código Civil brasileiro no que tange à colação de bens.

O primeiro deles, está relacionado à desigualdade existente entre cônjuge e companheiro para fins de colação, dado ao fato de este último não ser considerado herdeiro necessário e, portanto, não estar sujeito à colação de bens, o que o coloca em posição mais



vantajosa do que os cônjuges, que, por força do artigo 544 do diploma civil estão obrigados a colacionar. Tal inobrigatoriedade de colação por parte do companheiro, fere frontalmente o princípio da igualdade sucessória entre cônjuges e companheiros já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de análise da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e deve ser afastada, devendo o companheiro, assim como o cônjuge, ser obrigado a colacionar os bens recebidos em doação do autor da herança.

Outro aspecto problemático da legislação está no fato de os herdeiros renunciantes e excluídos da sucessão não estarem obrigados a colacionar os bens que receberam em doação, mas somente a conferi-los para fins de apuração de excesso. Nesse ponto, a crítica que dirige-se à lei está relacionada ao fato de que ela parece beneficiar aqueles que praticaram atos de indignidade ou passíveis de deserdação contra o autor da herança ou sua família (no caso da exclusão), ou ainda, ao estímulo que confere ao herdeiro que se beneficiou de uma doação de, no ato de renúncia, lesar o direito dos demais herdeiros necessários, agindo com abuso de direito.

Por fim, está a questão da previsão legal trazida pelo Código de Processo Civil de 2016, segundo a qual a colação deve ser realizada em substância, sendo excepcionalmente permitida a colação por imputação de valor quando o bem não integrar mais o patrimônio do donatário, e o seu valor apurado na data da abertura da sucessão. Conforme demonstrado, tal regra é prejudicial, ora ao donatário, ora aos demais herdeiros e não é hábil a promover a igualdade das legítimas.

Diante dos argumentos apresentados, é certo que o instituto da colação carece de urgentes reformas, uma vez que as normas que o regulamentam não atendem ao requisito de promoção da igualdade das legítimas, além de criarem situações que vão na contramão do princípio da boa-fé objetiva que norteia o ordenamento jurídico.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 10 out. 2017.





BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 730.483/MG. Relator: Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 mai. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 400.948/SE. Relator: Vasco Della Giustina. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 09 abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.298.864/SP. Relator: Marco Aurélio Bellizze. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 56.114/ES. Relator: Gonçalves de Oliveira. **Diário da Justiça**, Brasília, 28 nov. 1969.

CARVALHO SANTOS apud VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial, direito das sucessões. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**: parte especial, do direito de família. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18.

DECISÕES impedem que filhos maiores vivam indefinidamente de pensão. **Superior Tribunal de Justiça**, 16 out. 2016. Notícias. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Decis%C3%B5es-impedem-que-filhos-maiores-vivam-indefinidamente-de-pens%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Decis%C3%B5es-impedem-que-filhos-maiores-vivam-indefinidamente-de-pens%C3%A3o). Acesso em: 25 out. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil: do Direito das Sucessões: Arts.1.784 a 2.027**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI.

LEITE, Gisele. **O contrato de doação no Direito Civil Brasileiro Parte 3**. 2008. Disponível em <<http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=877283>> Acesso em 25 out. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Direito das Sucessões: Sucessão em Geral. Sucessão Legítima. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LV.



MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Vol. 6. [E-book]

OLIVEIRA, Eduardo Elias de. **Pensão alimentícia e colação: uma conciliação entre irrepetibilidade dos alimentos, a solidariedade familiar e o direito sucessório**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, jun./2015 (Texto para Discussão nº 177). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 24 out. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 8. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [E-book]

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. re., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Vol. 6. [E-book]

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial, direito das sucessões**. v. 21. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2003.

VIANNA, Aldyr Dias. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. 02. Rio de Janeiro: Forense, 1985.